



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 2532/22.0BELSB

SENTENÇA

I. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E OBJETO DO LITÍGIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, melhor identificado nos autos, veio intentar o presente incidente de execução de sentença intimatória proferida contra a **ACSS – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.**, nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do CPTA, no qual, ante o incumprimento injustificado da intimação, pede a aplicação de sanção pecuniária compulsória.

Alega, em síntese, que, na informação facultada, a ACSS eliminou variáveis da base de dados e agregou informação contida em outras variáveis; que das 46 variáveis existentes na base de dados apenas 15 estavam disponíveis; que aquilo que lhe foi enviado não se assemelha ao cumprimento da sentença.

Foi proferido despacho a determinar a citação dos membros do Conselho Diretivo da Entidade Requerida, como responsáveis pelo seu cumprimento, a cujos membros será aplicado o disposto no artigo 108.º, n.º 2, do CPTA.

Foram expedidos ofícios de citação dirigidos a cada um dos membros do Conselho Diretivo, dos quais consta a identificação de cada um (cf. fls. 503 a 506, no SITAF).

Todos os membros do Conselho Diretivo foram citados e não apresentaram oposição.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

A ACSS – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P., apresentou resposta, que foi desentranhada, nos termos do despacho proferido a fls. 523 s., no SITAF.

II. QUESTÃO A DECIDIR

A questão a decidir consiste em saber se André Filipe de Sousa da Trindade Ferreira, Presidente, Carlos Manuel Mangas Catarino Galamba de Oliveira, Vice-Presidente, e Paula Pinto Leite Cabral de Oliveira e Sandra Isabel Batista Brás, Vogais, do Conselho Diretivo, da ACSS – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P., devem ser condenados no pagamento de sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento injustificado da sentença proferida, nestes autos, em 24 de novembro de 2022.

III. SANEAMENTO

A instância mantém válida e regular.

IV. FACTOS PROVADOS

Com interesse para a decisão consideram-se provados os seguintes factos:

A) Em 22 de novembro de 2022, foi proferida, nestes autos, sentença com o teor de fls. 99 a 117, no SITAF, que se dá por integralmente reproduzida, da qual consta o seguinte:

“(...)

3.1 – De Facto

Com relevância para a decisão, resultaram provados nos autos os seguintes factos:

(...)



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

f) A base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos e do bilhete de identidade para a mobilidade hospitalar contém dados pessoais [acordo].

g) É tecnicamente possível proceder ao expurgo dos dados pessoais que constam da base de dados referida em f) [acordo].

(...)

Por fim, quanto ao acesso presencial e/ou cópia digital da Base de Dados central do GDH (Grupos de Diagnóstico Homogéneos) e do BI-MH (Bilhete de Identidade para a Mobilidade Hospitalar), a entidade demandada, através do ofício de 04/08/2022, informou o requerente da intimação de que a referida base de dados contém dados pessoais e que, “inexistindo as mesmas em suporte físico (papel), as funcionalidades dos sistemas de informação nos quais se encontram localizadas não permitem tecnicamente a respetiva consulta sem acesso aos dados pessoais em causa e a reprodução (digital) da informação da base de dados com expurgo dos dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma”, posição que manteve na presente intimação.

Da factualidade provada resulta que a base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos e do bilhete de identidade para a mobilidade hospitalar contém dados pessoais, sendo que, no entanto, é tecnicamente possível proceder ao expurgo daqueles dados [alíneas f) e g) dos factos provados].

O requerente não pretende aceder aos dados pessoais que constam da referida base de dados, a qual, expurgada daqueles dados, não sofre, assim, qualquer restrição de acesso.

(...)



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

Ora, para satisfazer a pretensão do requerente, a entidade demandada terá que coligir os elementos que constam da base de dados do GDH e proceder às operações necessárias ao expurgo dos dados pessoais, o que implica, necessariamente, a alocação de meios humanos e materiais.

Contudo, a entidade demandada limita-se a alegar, de forma conclusiva, que o expurgo de dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, ou seja, reproduz o disposto no artigo 13.º, n.º 6, da LADA, mas sem que alegue quaisquer factos concretos que permitam concluir no sentido por si pretendido, sendo certo que era sobre a mesma que impedia o ónus de demonstrar que o expurgo dos dados pessoais constantes da já referida base de dados envolve um esforço desproporcionado que ultrapassa a sua simples manipulação.

Acresce que, atento o disposto no artigo 15.º, n.º 3, da LADA, a entidade requerida apenas não estaria obrigada a satisfazer o pedido do requerente se este fosse manifestamente abusivo, nada tendo sido alegado que nos permita concluir neste sentido.

Atento o exposto, concluímos que deve ser facultado ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem.

(...)

IV – Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos:

(...)

j) julga-se procedente o pedido de acesso aos documentos a que se refere o ponto 2 do requerimento de 21/07/2022, intimando-se a entidade demandada a, no prazo de 10 dias, facultar ao requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

(...).”

B) A base de dados de morbilidade hospitalar abrange a seguinte informação relativa a episódios hospitalares de internamento e ambulatórios:

- 1) Ano a que se reporta o registo;
- 2) Número Nacional de Utente;
- 3) Número de identificação do registo na Base de Dados Nacional;
- 4) Sigla de identificação da instituição (Hospital, Centro de Saúde ou ULS);
- 5) Entidade financeira responsável (utente SNS ou não SNS);
- 6) Número fictício de utente;
- 7) Sexo;
- 8) Data de nascimento;
- 9) Idade;
- 10) Peso à nascença;
- 11) Distrito de residência do utente;
- 12) Concelho de residência do utente;
- 13) Freguesia de residência do utente;
- 14) Natureza da admissão do utente (programada ou urgente);
- 15) Data da urgência;
- 16) Hora da urgência;
- 17) Identificação do tipo e local de urgência;
- 18) Triagem (Identificação das prioridades e cores de triagem atribuídas na urgência);
- 19) Data de admissão;
- 20) Hora de admissão;
- 21) Data de saída;
- 22) Hora de saída;
- 23) Data da 1.ª intervenção cirúrgica;
- 24) Código do serviço onde esteve o doente;
- 25) Data de entrada no serviço;
- 26) Data de saída do serviço;
- 27) Código da especialidade onde o utente teve alta;
- 28) Código da subcategoria de especialidade onde o utente teve alta;
- 29) Código da estrutura clínica onde o utente teve alta;
- 30) Total de dias de estadia do utente na instituição;
- 31) Destino do doente após alta hospitalar;
- 32) Motivo da transferência para outro hospital;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

- 33) Identificação da instituição de saúde de destino de utente transferido;
- 34) Identificação da instituição de saúde de proveniência de um utente transferido;
- 35) Diagnóstico principal ICD9CM/ICD10CM/PCS pelo qual o utente foi admitido;
- 36) Diagnósticos ICD9CM/ICD10CM/PCS adicionais;
- 37) Causa externa ICD9CM que levou o utente à instituição de saúde;
- 38) Procedimentos ICD9CM/ICD10CM/PCS praticados por pessoal especializado, médico, de enfermagem, ou técnico;
- 39) Morfologia tumoral ICD9CM do tipo histológico da neoplasia e seu comportamento (quando aplicável);
- 40) Código de GDH do episódio;
- 41) Código de GCD (Grande Categoria de Diagnóstico) do GDH;
- 42) Tipo de GDH;
- 43) Indicação de validade de episódio para efeitos de faturação;
- 44) Indicação de validade do episódio em termos estatísticos;
- 45) Indicação se o episódio foi realizado na linha de produção Ambulatório ou Internamento;
- 46) Módulo (Internamento, Cirurgia de ambulatório, Consulta Externa, MCDT ou Urgência);
- 47) Tipo de consulta externa (primeira ou subsequente);
- 48) Tipo de agenda da consulta externa;
- 49) Tipo de marcação de consulta;
- 50) Conversão do episódio em episódio típico ou normal;
- 51) Nível de severidade atribuído ao episódio;
- 52) Risco de mortalidade atribuído ao episódio;
- 53) Versão ICD.

(cf. pedido de parecer da ACSS dirigido à CNPD a fls. 348 ss., no SITAF);

C) Em 07 de julho de 2023, a ACSS enviou, ao Exequente, uma mensagem de correio eletrónico, da qual consta, entre o mais, o seguinte:

“(...)

Tal como referido na nossa comunicação anterior, que procedeu ao envio de cópia digital da base de dados dos GDH nos termos determinados por sentença do Tribunal Administrativo, a cópia da base de dados não continha, dado o contexto contratual relativo ao software licenciado de agrupador de GDH 3M™APR-GRD, informação referente aos campos de GDH [Grupos de Diagnósticos Homogéneos] relativos a episódios codificados em hospitais com licenças adquiridas para utilização do agrupador de GDH. Como então lhe referimos, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS) encontrava-se, no momento do envio da anterior comunicação, a aguardar resposta ao pedido, apresentado junto da empresa fornecedora do referido software, para autorização da cedência desses campos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

Tendo agora recebido essa autorização, procedemos ao envio dos ficheiros com a nova versão da base de dados dos GDH, em anexo, expurgada de dados pessoais que permitam a identificação direta ou indireta de pessoas, já com os campos de GDH relativos a episódios codificados em hospitais com licenças adquiridas para utilização do agrupador de GDH. A respetiva palavra-passe será enviada para o numero de telemóvel que anteriormente nos indicou. Dada a informação adicional agora enviada, solicita-nos a empresa fornecedora do software licenciado de agrupador de GDH 3M™APR-GRD que transmitamos a V. Exa. o seguinte:

- As informações do GDH contidas no banco de dados não podem ser utilizadas para fins comerciais ou lucrativos, nem podem ser usadas como subterfúgio para evitar a aquisição de licenças do GDH por qualquer entidade.
- O jornalista não pode ceder as informações recebidas a terceiros.
- O jornalista não pode tornar público nenhum paciente desagregado ou informações de contato do GDH, pois essas informações estão sujeitas a direitos de propriedade intelectual. Apenas as análises que incluem resultados GDH agregados são autorizadas para publicação.

A estas condições acrescem as que já anteriormente lhe indicámos: caberá a V. Exa. observar as obrigações legais de não utilização dos dados para fim diferente, de garantir um tratamento leal e seguro dos mesmos e de não encaminhar os dados a terceiros, sendo que entende esta Administração Central que a responsabilidade pelos dados e indicadores que calcular a partir da base de dados, agora disponibilizada, passa a ser única e exclusiva de V. Exa.

Por outro lado, e no seguimento da troca de comunicações entre os mandatários judiciais de V. Exa. e da ACSS, enviamos em anexo um segundo ficheiro que contém a seguinte informação:

- Descrição dos campos presentes na base de dados dos GDH;
- Exemplo de uma linha de um episódio de um doente fictício.

No que respeita à descrição dos campos presente na base de dados dos GDH, verificará que alguns campos não se encontram, de todo ou com o detalhe descrito, na cópia da base de dados que lhe enviamos. Tal sucede porque esses campos correspondem a dados pessoais e, de modo a ser dado cumprimento à sentença do Tribunal Administrativo (que, relembramos, determina a disponibilização de cópia da base de dados "expurgada dos dados pessoais que nela constem"), tiveram de ser objeto de técnicas de anonimização, nos seguintes termos:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum

Código variável	Tipo de anonimização
Ano_Alta	Disponibilizado
seq_number	Eliminado
Hosp_id	Agregado à ARS
SNS	Eliminado
N_Fictício_Utente	Eliminado
Género	Disponibilizado
Data_Nasc	Eliminado
Idade	Agregada por faixa etária (FAIXA_ETÁRIA)
Peso_Nasc	Eliminado
Distrito	Eliminado
Concelho	Eliminado
Freguesia	Eliminado
Tipo_Adm	Disponibilizado
Data_Urgência	Eliminado
Hora_Urgência	Eliminado
Data_Entrada	Eliminado
Hora_entrada	Eliminado
Data_Saída	Agregado ao mês/ano (Mês_Alta)
Hora_saida	Eliminado
Interv_cir	Eliminado
Serv1...20	Eliminado
Ent1...20	Eliminado
Said1...20	Eliminado
COD_ESPECIALIDADE_Alta	Disponibilizado
COD_SUB_ESPECIALIDADE	Eliminado
COD_ESTRUTURA_CLINICA	Eliminado
Dias_Internamento	Disponibilizado
COD_DEST_ALTA	Disponibilizado
Mot_Transf	Eliminado
Hosp_to	Eliminado
Hosp_from	Eliminado
D1	Agregado ao Capítulo ICD de Diagnóstico (COD_CAPITULO_DIAG_PRINCIPAL)



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

D2...	Eliminado
E1...E5	Eliminado
P1...	Eliminado
M1...	Eliminado
COD_GDH	Disponibilizado
COD_GCD	Obtenível a partir do ficheiro de meta informação enviado
tipo_gdh	Obtenível a partir do ficheiro de meta informação enviado
inv_fact	Disponibilizado
inv_esta	Disponibilizado
tipo_port APR31/Tipo_Prod	Disponibilizado
DOENTES_EQ.	Disponibilizado

SDD	Disponibilizado
RDM	Disponibilizado
versao_icd	Obtenível a partir do ficheiro de meta informação enviado

A este propósito, gostaríamos de sublinhar que, de acordo com o 1) do artigo 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), dados pessoais são toda a “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável* («*titular dos dados*»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular».

(...)

E é por isso que entendemos que a exigência, constante da sentença do Tribunal Administrativo, de expurgo dos dados pessoais da base de dados do GDH, não é cumprida com o mero facto de não constarem, na cópia da base de dados que lhe enviamos, o nome ou o local de residência do titular dos dados, por exemplo. Isto, porque há outros dados da base de dados que permitem, por si só ou por cruzamento com outra informação, a possibilidade de algum dos seus titulares poder ser identificado. Ora, e como resulta do que acabamos de expor, enquanto essa identificação for possível, estamos ainda na presença de dados pessoais, e não de dados anonimizados. E se a ACSS entregar uma cópia da base de dados que ainda contém esses dados não estará a cumprir a sentença e estará a cometer um ato ilegal, suscetível de responsabilização pela violação de dados pessoais.

(...).” (cf. fls. 320 ss., no SITAF);

D) Em 18 de janeiro de 2025, o Requerente apresentou incidente por incumprimento da sentença a que se refere a alínea A) (cf. fls. 446 s., no SITAF).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

E) São membros do conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., André Filipe de Sousa da Trindade Ferreira, para o cargo de presidente do conselho diretivo; Carlos Manuel Mangas Catarino Galamba de Oliveira, para o cargo de vice-presidente; Sandra Isabel Baptista Brás, para o cargo de vogal; Paula Pinto Leite Cabral Oliveira, para o cargo de vogal (cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2024, de 14 de junho).

V. DO DIREITO

O Requerente veio deduzir incidente de incumprimento de sentença, deste Tribunal, proferida em 24 de novembro de 2022, por via da qual foi intimada a Entidade Requerida a, no prazo de 10 dias, facultar o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem (cf. alínea j), do segmento decisório).

O Requerente indica, por último, que a Entidade Requerida, ao invés de cumprir a sentença, pretende eliminar variáveis da base de dados e agregar informação contida em outras variáveis, sendo que das 46 variáveis existentes nessa base de dados apenas 15 estavam disponíveis.

Por despacho, de 31 de janeiro de 2025, foi determinada a citação de cada um dos membros do Conselho Diretivo da Entidade Requerida, na qual se incluiu a sentença deste Tribunal, de 24 de novembro de 2022, e o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 23 de março de 2023, que confirmou aquela.

Após diversas vicissitudes que constam dos autos, foi efetuada essa citação, não tendo qualquer dos membros do Conselho Diretivo da Entidade Requerida apresentado oposição ou qualquer pronúncia.

Ante o que se impõe apreciar a pretensão formulada pelo Requerente com vista a assegurar a tutela jurisdicional efetiva.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

Em sede de apreciação de uma alegada situação de incumprimento de uma intimação, sem justificação aceitável, não se reabre a discussão quanto à definição do direito aplicável ao caso dos autos, já objeto de sentença transitada em julgado.

A questão a dirimir respeita apenas à aferição da existência de uma situação de incumprimento e, caso esta ocorra, à verificação da existência de uma justificação aceitável para esse incumprimento.

Se não ocorrer qualquer justificação aceitável, os responsáveis pelo incumprimento são sujeitos a sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 169.º, do CPTA.

Não há qualquer dúvida que se está diante de uma situação de incumprimento da sentença, que não foi, aliás, contraditada pelos visados neste incidente, que optaram por não apresentar oposição, apesar de citados para o efeito.

Ora, não tendo sido evidenciada a existência de qualquer justificação aceitável para não se encontrar plenamente cumprida a sentença já transitada em julgado, cabe apenas enunciar os termos em que esse cumprimento deve ser assegurado.

Para este efeito deve ter-se em conta que o direito à informação administrativa deve ser configurado sob o signo da transparência administrativa, como assinala PEDRO GONÇALVES, que acrescenta que, além de estar aqui em causa um direito subjetivo público, as “sociedades do nosso tempo são “sociedades de informação”, que não convivem com o segredo dos negócios públicos (*arcana imperii*)” (cfr. *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, 2019, p. 484).

O que significa que o princípio do arquivo aberto rege no sistema administrativo nacional em termos muito amplos, ao ponto de o incluir como parte de uma “democracia administrativa”, garantida pelo acesso à informação, nas suas diferentes modalidades, sem prejuízo da existência de diversos limites à sua plenitude absoluta.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

Ao longo dos autos, na sua fase declarativa, a Entidade Requerida sustenta que a base de dados do GDH contém dados pessoais, convocando o RGPD e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Emerge dos factos provados – na sentença proferida em sede declarativa – que essa base de dados contém dados pessoais, mas que é tecnicamente possível proceder ao expurgo desses dados (cf. alínea f) e g), dos respetivos factos provados).

O artigo 4.º, alínea 1), do Regulamento Geral da Proteção de Dados, apresenta a seguinte definição de dados pessoais:

“1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;”.

O mesmo diploma qualifica como dados relativos à saúde, os “dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde.” (alínea 15), do citado artigo 4.º).

A anonimização de dados pessoais – como se determina na sentença em apreço – deve ser assegurada de forma a garantir que não é possível, direta ou indiretamente, identificar uma pessoa singular ou permitir que esta, por via da sua conjugação ou por recurso a outros elementos, se torne identificável.

A base de dados de GHD é uma base de dados relativos à saúde, que encontra respaldo legal no artigo 30.º, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

A base de dados do GDH congrega um conjunto de dados tendo como parâmetros 46 variáveis (cf. alínea C), dos factos provados) pelo que importa aferir quais dessas variáveis devem ser anonimizadas, para se salvaguardar a proteção dos dados pessoais.

Em face do respetivo teor resulta que as variáveis: “seq-number”, “Data_Nasc”, “Freguesia”, “Hora_urgência”, “Hora_entrada”, “Hora_saída” e “versão_icd” são suscetíveis, direta ou indiretamente, de permitir ou facilitar a identificação de pessoas singulares ou contribuir para a sua identificação, pelo que devem ser objeto de anonimização.

As restantes variáveis não se apresentam como suficientes para identificar, de forma direta ou indireta, uma pessoa singular, nem para permitir a obtenção de informações sobre o estado de saúde de uma pessoa singular, identificada ou identificável.

Em consequência, devem os responsáveis pelo cumprimento da sentença, de 24 de novembro de 2022, facultar ao Requerente o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, com exclusão dos dados relativos às variáveis: “seq-number”, “Data_Nasc”, “Freguesia”, “Hora_urgência”, “Hora_entrada”, “Hora_saída” e “versão_icd”⁷⁸, sem que efetuem qualquer compactação, alteração, agregação ou tratamento, para além daquele que se revele necessário para assegurar a anonimização das variáveis acima referidas e cuja consulta ou acesso não pode ser concedido.

O artigo 169.º, n.º 2, do CPTA dispõe que:

“2 – A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5% e 10% do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.”



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Juízo Administrativo Comum

O valor da retribuição mínima nacional garantida é de 870,00 euros (artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de dezembro) pelo que a sanção pecuniária compulsória deve ser fixada entre 43,50 e 87,00 euros.

A Entidade Requerida não disponibilizou ao Requerente a informação por este requerida, limitando-se a fornecer informação limitada e agregada, o que deve ser tido em conta na fixação da sanção pecuniária compulsória, que, assim, se fixará em 70,00 euros, por dia, a cada um dos membros do Conselho Diretivo da Entidade Requerida, desde o trânsito em julgado da presente decisão até à verificação de qualquer dos eventos previstos no artigo 169.º, n.º 4, do CPTA.

*

A taxa de justiça deste incidente deve ser fixada em 102,00 euros, de acordo com o artigo 7.º, n.º 4 e tabela II, anexa ao Regulamento das Custas Processuais.

*

Os membros do Conselho Diretivo da Entidade Requerida deveriam ser condenados no pagamento das custas do incidente, nos termos dos artigos 527.º e 528.º, n.º 1, do CPC, porém, os identificados membros do Conselho Diretivo beneficiam da isenção prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento das Custas Processuais.

VI. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, condeno André Filipe de Sousa da Trindade Ferreira, Presidente, Carlos Manuel Mangas Catarino Galamba de Oliveira, Vice-Presidente, e Paula Pinto Leite Cabral Oliveira e Sandra Isabel Batista Brás, Vogais, do Conselho Diretivo, da ACSS – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P., no pagamento de sanção pecuniária compulsória no valor de 70,00 euros (setenta euros) por dia, cada um, desde o trânsito em julgado da



**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum**

presente decisão e até à verificação de qualquer dos eventos previstos no artigo 169.º, n.º 4, do CPTA.

Valor do incidente: o da ação.

Fixo a taxa de justiça, deste incidente, em 102,00 euros.

Sem custas.

Registe e notifique o Requerente, a Entidade Requerida e todos os membros do Conselho Diretivo desta última, estes por carta registada com aviso de receção.

Notifique o DMMP.

Lisboa, 03 de novembro de 2025.

O Juiz de Direito

Miguel Ângelo Crespo